



## PROPRIEDADE INTELECTUAL, MARCAS E PATENTES

NOVEMBRO 2015

# O REGIME DA PUBLICIDADE NA ÁREA DA SAÚDE

*Entrou em vigor, no passado dia 1 de novembro, o novo Regime Jurídico das Práticas de Publicidade na Área da Saúde (DL n.º 238/2015, de 14 de Outubro).*

Entrou em vigor, no passado dia 1 de novembro, o novo Regime Jurídico das Práticas de Publicidade na Área da Saúde (DL n.º 238/2015, de 14 de Outubro). Este diploma vem concretizar, no setor da saúde, alguns princípios e normas já resultantes do Código da Publicidade e do Regime Jurídico das Práticas Comerciais Desleais (que agora se passam a aplicar subsidiariamente), visando, designadamente, melhorar “a informação e o conhecimento do sistema de saúde” e a “transparência da informação em saúde”.

O referido diploma estabelece, pois, o regime jurídico aplicável “às práticas de publicidade em saúde desenvolvidas por quaisquer intervenientes de natureza pública ou privada, sobre as intervenções dirigidas à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças, incluindo oferta de diagnósticos e quaisquer tratamentos ou terapias, independentemente da forma ou meios que se proponham utilizar” (art. 1º). Este regime aplica-se, igualmente, às práticas de publicidade relativas a atividade de aplicação de terapêuticas não convencionais. Contudo, está excluída do seu âmbito de aplicação a publicidade a medicamentos e dispositivos médicos sujeita a regulação específica do INFARMED e a publicidade institucional do Estado.

O novo regime jurídico vem estabelecer, por um lado, um conjunto de princípios de acordo com os quais a publicidade na saúde e a informação contida nesta se devem reger, a saber: transparência, fidedignidade, licitude, objetividade, rigor científico.

*Este diploma vem concretizar, no setor da saúde, alguns princípios e normas já resultantes do Código da Publicidade e do Regime Jurídico das Práticas Comerciais Desleais (que agora se passam a aplicar subsidiariamente), visando, designadamente, melhorar “a informação e o conhecimento do sistema de saúde” e a “transparência da informação em saúde”.*

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

NOVEMBRO 2015

Por outro lado, prevê, embora não taxativamente, um conjunto de práticas que são consideradas proibidas, porquanto poderão induzir em erro os consumidores (art. 7.º), das quais destacamos: (i) a ocultação das principais características do ato ou do serviço; (ii) o aconselhamento à aquisição de atos e serviços de saúde desnecessários; (iii) a descrição do serviço como grátis, se o utente tiver de pagar mais do que o custo inevitável de responder à prática de publicidade em saúde; (iv) a proposta de aquisição de atos ou serviços com a intenção de promover um ato ou serviço diferente, recusando posteriormente o fornecimento aos utentes do ato ou serviço publicitado e (v) a publicitação de concursos ou sorteios que divulguem os atos ou serviços de saúde como o respetivo prémio ou brinde.

A infração, dolosa ou negligente, de qualquer dos princípios supra referidos ou a prática de algumas das proibições previstas, constitui contraordenação punível até 3.000,00 €, ou € 44.891,81, consoante o infrator seja, respetivamente, pessoa singular ou coletiva (sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade em caso de negligência). Preveem-se, ainda, sanções acessórias das quais destacamos a interdição, até dois anos, do exercício da atividade profissional ou publicitária. A Entidade Reguladora da Saúde é a entidade responsável pela fiscalização e instrução dos processos de contraordenação.

Refira-se, finalmente, que as medidas previstas pelo novo diploma são reveladoras de uma preocupação centrada no interesse do cidadão e na sua participação ativa no exercício do seu direito a cuidados de saúde. Há, de facto, uma preocupação de evitar que as comunicações comerciais criem ou suscitem falsas necessidades de consumo. E, apesar de os princípios avançados não se mostrarem inovadores relativamente aos já citados Código da Publicidade e Regime Jurídico das Práticas Comerciais Desleais, é de saudar a adaptação destes princípios gerais a um setor tão importante como o da saúde.

*Preveem-se, ainda, sanções acessórias das quais destacamos a interdição, até dois anos, do exercício da atividade profissional ou publicitária.*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ana Teresa Pulido** ([anateresa.pulido@plmj.pt](mailto:anateresa.pulido@plmj.pt)) ou **Francisco Bessa de Carvalho** ([francisco.bessacarvalho@plmj.pt](mailto:francisco.bessacarvalho@plmj.pt)).

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2015-2012*

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Who's Who Legal, 2015, 2011-2006*  
*Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009*

 Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos  
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2015 - 2011*